

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13889.000566/99-67
Recurso nº : 129.506
Matéria : IRPJ E OUTROS Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO M.M. DA SILVA & IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.031

IRPJ/IRRF - OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. - Às empresas tributadas com base no lucro presumido no ano calendário de 1995, são inaplicáveis as normas contidas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, tendo em vista que estes dispositivos alcançam, exclusivamente, aos contribuintes tributados com base no lucro real.

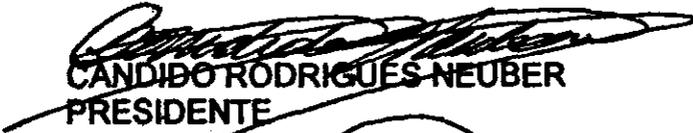
CSLL - Não pode a sua exigência constituir-se em 10 (dez) vezes mais do que o previsto na lei de regência sob o nº 7.689/88, instituidora da referida contribuição.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS - Cancelados os créditos do período de 01/10 1a 31/12/95 em razão da revisão de ofício determinada pela IN/SRF nº 006, de 19/01/2000.

COFINS - Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, pois cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO M.M. DA SILVA & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências IRPJ, IRF e da CSLL, bem como excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento no período de 01/10/95 a 31/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

Recurso nº : 129.506
Recorrente : ANTÔNIO M.M. DA SILVA & IRMÃOS LTDA

RELATÓRIO

ANTÔNIO M.M. DA SILVA & IRMÃOS LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 1.211/1221, de decisão proferida, às fls. 1196/1204, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 02/03, relativo à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Reflexos (IRRF, PIS, CSLL e COFINS), do Exercício de 1996, ano base 1995.

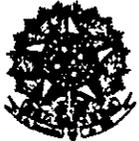
A razão do lançamento decorreu do fato de ter sido constatado pela fiscalização omissão de receitas, por falta de contabilização de compras, com infração ao RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, artigos 523, § 3º, 739 e 892.

A penalidade e os encargos moratórios foram aplicados com fundamento:

Multa: na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º, I, e Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, c/c Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, "c";

Juros de mora: a partir de abril de 1995 (fatos geradores entre 01/01/1995 e 31/12/1996): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13.

A lavratura do Auto de Infração foi precedida de uma série de providências adotadas pela fiscalização junto a interessada e a seus fornecedores, conforme se verifica ao TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, de fls. 22/42.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

Intimada regularmente, a Recorrente ofereceu impugnação, na forma das razões de fls. 1166/1189, argumentando que:

- até 31/12/1996 não havia base legal que desse respaldo ao parágrafo único e às alíneas "a" e "b" do artigo 228 do RIR/1994, o que só ocorreu a partir de 01/01/1997, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, estando o auto de infração inquinado de ilegalidade.

- a autuação está embasada em presunção, pois a fiscalização teria procedido à circularização de fornecedores e, em razão de falhas nos registros da empresa em relação a algumas notas fiscais, teria concluído que houve omissão nas compras e, por conseqüência, falta de emissão de notas fiscais e omissão de registro das vendas, que permitiu obter recursos paralelamente à escrita regular.

- sobre a impossibilidade de se exigir tributo com base em presunção não autorizada em lei, transcrevendo posições doutrinárias e jurisprudência administrativa sobre o tema, aduzindo ser inadmissível a autoridade tributária presumir a base tributável quando o contribuinte mantém a escrituração no formato exigível pelas leis comerciais e fiscais, merecendo fé pública;

- a fiscalização em momento algum negou que as mercadorias, objeto das compras eventualmente não registradas no Registro de Entradas, estivessem escrituradas no Livro Registro de Inventário, tampouco que as mercadorias, às quais se reputou omissão nos registros de entradas, não tenham sido objeto de emissão das correspondentes notas fiscais de venda, fato que, no seu entender, anularia a irregularidade anterior.

- o item 3 do termo de constatação fiscal peca pela irrealidade porque não houve qualquer saldo negativo no período, como afirmado pelos agentes do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

- os agentes fiscais se esqueceram ou então não se aprofundaram. na análise dos fatos, que existe um saldo anterior (inicial) no Caixa no valor de R\$ 26.812,38, que, se considerado, como deve ser, apresenta um volume de recursos superior aos dispêndios havidos, com superávit de R\$ 4.611,79.

- tendo os autuantes adotado para embasamento de seu trabalho a figura da presunção de omissão de receita, em face do não registro de compras, utilizando-se do RIR/1994, em seu art. 228, parágrafo único, letra "a", deveriam tê-lo obedecido à risca, literalmente, e não à conveniência do fisco, utilizá-lo naquilo que favorecesse a tributação.

- a exigência do imposto de renda na fonte peca por faltar-lhe requisito essencial de comprovação da distribuição aos sócios do montante tido como omitido.

Finalizou solicitando seja declarada a improcedência do lançamento do IRPJ e dos autos lavrados por decorrência e o cancelamento dos créditos tributários exigidos.

Tais alegações foram examinadas pela autoridade julgadora, nos termos da Decisão DRJ/POR nº 1.264, de 23/07/2001, de fls. 1.196/1.204, que leva a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Presumem-se adquiridas com recursos provenientes de receitas omitidas anteriormente as compras de mercadorias que não foram contabilizadas pela empresa.

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF
Ano-calendário: 1995*

Ementa: DECORRÊNCIA - Aplica-se ao lançamento decorrente o que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

decidido no lançamento principal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECORRÊNCIA - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no lançamento principal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECORRÊNCIA - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no lançamento principal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECORRÊNCIA - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no lançamento principal.

Lançamento Procedente em Parte."

Pelo fato de existirem algumas incorreções na relação, elaborada pela fiscalização, das notas fiscais não escrituradas, e pelo fato de terem sido incluídas na base de cálculo notas fiscais cujo vencimento se daria no ano seguinte (1996), conforme relação de fls. 1202/1203, e, tratando o auto de infração de aquisições pagas com recursos obtidos anteriormente, a autoridade monocrática excluiu tais notas, no montante de R\$ 16.205,94, retificando a base de cálculo do auto de infração referente ao IRPJ e dos autos reflexos, de R\$ 233.193,91 para R\$ 233.193,91.

Em consequência, a exigência fiscal ficou restrita aos valores abaixo discriminados, sobre os quais incidem a multa de lançamento de ofício de 75% e os respectivos juros de mora.:

IRPJ	:	R\$	58.298,47
PIS	:	R\$	1.515,76
CSLL	:	R\$	23.319,39
IRFF	:	R\$	81.617,86
COFINS	:	R\$	4.663,87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

Devidamente intimada, conforme AR de 29/08/2001, anexado às fls. 1.210, a interessada, tempestivamente, interpôs, em 28/09/2001, recurso voluntário de fls. 1.211/1.221, onde desenvolve, praticamente as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O apelo, de fls. 1.211/1221, subiu a este Conselho, onde deu entrada em 07/02/2002.

A garantia recursal foi feita com o arrolamento de bens de fls. 1.222/1.225.

Desta forma, é de se considerar preenchido o requisito de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento do recurso interposto.

O auto de infração de fls. 02/3 visa a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF, respectivamente, sobre omissão de receitas,.

Nos termos da decisão recorrida, a matéria a decidir está restrita, unicamente, a irregularidade relativa à OMISSÃO DE RECEITAS PELO NÃO REGISTRO DE COMPRAS.

Os créditos tributários referidos foram constituídos com base no que dispõe os artigos 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94, os quais tratam, respectivamente, das alíquotas relativas à tributação pelo lucro presumido, da tributação na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a receita omitida ou sobre a diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, e no lançamento do imposto de renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à receita omitida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

Relativamente ao ponto principal da questão, verifica-se que a Recorrente é pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, e que o lançamento fiscal refere-se a omissão de receitas verificada nos meses de janeiro a dezembro de 1995.

Em que pese tal fato, assiste razão à recorrente no tocante à forma de tributação adotada no lançamento tributário para o IRPJ relativamente à aplicabilidade da presunção de omissão de receita para o lucro presumido, haja vista que efetivamente são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.541/1992, artigo 43 e 44, às pessoas jurídicas optantes por tal modalidade de tributação.

Acerca da matéria a jurisprudência administrativa é unânime em acolher tal argumentação, sob a justificativa de que as disposições contidas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, somente são aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro real. E este é efetivamente o melhor entendimento e interpretação que se adequa à espécie.

Sobre o tema, o Dr. Neicyr de Almeida, então Conselheiro desta Câmara, Relator do Recurso 121.731 (Processo nº 10835.000690/97-43), manifestou o seu entendimento no Acórdão 103-20.361, de 16.08.2000, do qual destaca-se o seguinte:

"V - IRREGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO, PELO IRPJ E IRRF, DAS RECEITAS OMITIDAS.

A peça acusatória noticia que as exigências do IRPJ e do IRRF têm, como embasamento legal, os artigos 739 e 892 do RIR/94. A sua matriz legal consubstancia-se, respectivamente, nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92. In verbis, o seu inteiro teor:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art.44. a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução Indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução Indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios, "ainda que aqui não se possa conceber a extensão além-texto, infere-se pelo caput do artigo 43 acima citado, ter sido a intenção do legislador abarcar todas as formas de tributação subsumidas na legislação tributária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. E mais, ou melhor, o objetivo primeiro era dar à omissão de receita tratamento tributário autônomo, apartando-a da base de cálculo do tributo apurado pela contribuinte, expurgando, dessarte, possíveis prejuízos fiscais compensatórios assinalados. Este fato, aliás, explícito com todas as luzes na dicção do seu parágrafo segundo.

A melhor exegese do caput do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 r. citado, permaneceu em eclipse interpretativo, até a edição da Medida Provisória nº. 492, de 05.05.94 (D.O.U. de 06.05.94) que, em seu artigo 3º, inovou as edições pretéritas, sob os nºs 423, de 03.02.94; 444, de 05.03.94, e 467, de 05.04.94, ao dar nova redação ao dispositivo da Lei nº 8.541/92. Assim se posicionou o artigo 32 da Medida Provisória nº 492/94, aqui trazido à colagem:

*Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 43 ...

§ 1º ...

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o Imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão"

*Art. 44 ...

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º ... "

O artigo 7º desta Medida Provisória dispôs, ainda, que:

"Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto os dispostos nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994" (O destaque não consta do original).

Estamos, pois, diante do reconhecimento expresso das autoridades administrativas quanto à lacuna da Lei nº 8.541/92, acerca da tributação da omissão de receitas nas empresas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real. Ademais, a Instrução Normativa nº 79, de 24.09.93, reconhecendo a omissão da Lei nº 8.541/92, reproduz, em seu artigo 16, inteiro teor do parágrafo 62 do artigo 82 do Decreto-lei nº 1.648/78, o qual, por sua vez, disciplina as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado. Inova, desta forma, o ato normativo, o texto da Lei, ao arripio do artigo 97 do CTN. Entendo, ainda, como reforço à tese aqui esposada, que a dicção do artigo 44 aqui reproduzida, em face da sua íntima correlação textual, confirma a ilação de tratar-se os caput do artigo 43 e 44 reitor estrito da forma de apuração com base no lucro real.

A Medida Provisória nº 492 e suas reedições, sob os números 520, de 03.06.94, 544, de 01.07.94, 568, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94 e 783, de 23.12.94 e das demais editadas até o mês de maio de 1995, foram recepcionadas pela Lei nº 9.064, de 20.06.95, mantido, de forma incólume, os seus comandos anteriores.

Ora, o fato gerador do imposto de renda somente se completa e se caracteriza ao final do respectivo período, ou seja, em 31 de dezembro. Esta é a melhor inteligência doutrinária de que se retira da matéria dos julgados do STF (RE nº 104.259 RTJ 115/1.336, RE 197.790-6/MG., de 19.02.97). Sua exigibilidade ocorre, pois, tão-só, no exercício seguinte à data da edição da M.P., e não retroativamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

Assim, na mesma linha de entendimento, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento de ofício, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na fonte, reformando parcialmente a decisão recorrida, por estar, à evidência, caracterizada a omissão de receita, pelo fato de ter a Recorrente omitido os registros contábeis e fiscais das compras realizadas.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

Segundo a opinião da i. Conselheira desta Câmara, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora do Acórdão 103-20292,

“O entendimento adotado para o IRPJ, considerado como lançamento matriz, não poderá ser aplicado em relação aos Autos de Infração tidos como reflexos, salvo no tocante ao IRF, haja vista que, por constituírem-se as exigências para o PIS, COFINS e CSLL em hipóteses de incidências diversas da do IRPJ, cada uma concretizada por fato gerador distinto, a constatação de infração configurada como omissão de receita que influencie ou tenha reflexo em outras exações, deverá ser apreciada de forma isolada não sendo aplicável, automaticamente, a mesma conclusão do lançamento matriz”.

Em consequência, tendo em vista que a subtração de valores ou operações da base de cálculo de determinado tributado e a sua apuração e comprovação através de procedimento fiscal ex-officio autoriza que se proceda ao seu respectivo lançamento, para exigir da contribuinte os valores não oferecidos espontaneamente à tributação.

Pelo exposto, tendo ficado comprovada no processo a omissão de receitas, deverá ser mantida a exigência fiscal, com os acréscimos legais cabíveis e penalidade da multa ex-officio, nos termos da decisão de primeira instância, no tocante ao PIS, COFINS e CSLL.”

Nessa linha de entendimento, tem-se:

- a) CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS e
- b) CONTRIBUIÇÃO AO PIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

Inegavelmente, a infração denominada omissão de receita ocorrera, mormente por não ter sido infirmada, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, pela recorrente. Em decorrência, subsistem as imposições acerca das contribuições encimadas.

Contudo, com referência ao PIS, deverão ser cancelados os créditos do período do período de 01/10 a 31/12/95, por força da IN SRF nº 006, de 19/01/2000, com base na MP 1.212, de 1995.

c) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro é consabido que a mesma segue os mesmos desígnios legais impostos ao tributo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Como reflexo de omissão de receita, a exigência desta contribuição, na hipótese de empresas submetidas ao regime de tributação do lucro presumido, só passou a povoar a literatura fisco-tributária a partir da edição da Medida Provisória nº 492/94 (DOU de 06.05.1994), e da Lei nº 9.064/95.

Assim, pelos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade, tais exigências só poderiam ser implementadas a partir de 01.01.1996. Ocorre que este dispositivo fora revogado pela Lei nº 9.249 de 26.12.1995, em seu art. 36, inciso II. Entretanto, mesmo que ficasse mantida a tributação do IRPJ, e se olvidasse os princípios constitucionais aqui dissertados, não poderia ensejar esta tributação, tendo em vista que a imputação de 100% (cem por cento) afronta o art. 43 do Código Tributário Nacional. Dessa forma não pode a sua exigência constituir-se em 10 (dez) vezes mais do que o previsto na lei de regência sob o nº 7.689/88 (não revogada) - instituidora da referida contribuição.

Portanto, por tais razões deve, na hipótese destes autos, igualmente, ser excluída da exigência o valor, a título de Contribuição Social sobre o Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000566/99-67
Acórdão nº : 103-20.031

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oriento o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter parcialmente a decisão atacada, excluindo-se da exigência os tributos relativos, respectivamente, ao IRPJ, IRRF e CSLL, e com relação ao PIS os créditos constituído no período de 01/10 a 31/12/1995.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO